



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001060-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que são agravantes A. C. R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e F. M. C. DE M. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado A. A. M. I. S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2001060-03.2025.8.26.0000
Agravante: A. C. R. (menor representado) e outro
Agravado: A. A. M. I. S/A
Comarca: Itaquaquetuba - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1003073-65.2024.8.26.0278
Juiz(a): Kleber Leles de Souza
Voto nº: 43.575

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de tutela de urgência e deferimento de produção de prova pericial. Agravante autor. Preliminar de não conhecimento do recurso quanto à impugnação da prova pericial. Rol do art. 1.015 do CPC com taxatividade mitigada. Ausência de urgência apta a justificar a recorribilidade imediata. Mérito. Plano de saúde. Pedido de custeio de tratamento multidisciplinar em clínica não credenciada. Inexistência de prova inequívoca da insuficiência da rede credenciada. Inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Agravo de instrumento interposto por A. C. R. contra a decisão de fls. 423/428 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravada custeasse diretamente o tratamento multidisciplinar prescrito ao autor junto à clínica não credenciada (Aba Multi), e deferiu a produção de prova pericial médica, nomeando perito para avaliar a adequação da rede credenciada às necessidades terapêuticas do paciente.

O agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/19.

Recurso processado sem antecipação da tutela (fl. 50) e respondido (fls. 53/82).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 101/104).

É o relatório em sede recursal.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que: (a) indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravada custeasse diretamente o tratamento multidisciplinar prescrito ao autor junto à clínica não credenciada (Aba Multi); e (b) deferiu a produção de prova pericial médica, nomeando perito para avaliar a adequação da rede credenciada às necessidades terapêuticas do paciente.

A parte agravante alega, em síntese, que: o plano de saúde não dispõe de clínicas credenciadas capazes de atender de forma integral o tratamento indicado para Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o método ABA e a abordagem PROMPT para apraxia da fala; as clínicas indicadas pela operadora não disponibilizariam a carga horária de 45 horas semanais prescrita no relatório médico; a distância entre a residência da criança e algumas das clínicas credenciadas inviabilizaria a adesão a terapias intensivas e frequentes; a realização de prova pericial seria desnecessária diante da suficiência do laudo médico emitido pelo especialista responsável pelo acompanhamento do menor.

Pede o conhecimento do recurso e, ao final, a concessão da tutela recursal para que a operadora custeie imediatamente o tratamento na clínica indicada, afastando a necessidade de perícia.

Inadmissibilidade parcial do recurso – Decisão sobre produção de prova

No que tange ao ponto em que o agravante busca a

revogação da decisão que deferiu a produção de prova pericial médica, não se conhece do recurso.

O deferimento ou indeferimento de prova no curso do processo não se enquadra, via de regra, nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol de cabimento do agravo de instrumento é taxativo com possibilidade de mitigação apenas em situações excepcionais de urgência – o que não se verifica no presente caso.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 988 dos recursos repetitivos, assentou que a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC somente se aplica se houver inutilidade da apreciação da matéria em apelação, o que não ocorre quando se trata do deferimento de produção de prova técnica, que não produz efeitos imediatos e irreversíveis.

Nesse contexto, a insurgência contra a prova pericial poderá ser reiterada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, consoante o disposto no art. 1.009, §1º, do CPC, inexistindo preclusão.

Assim, não se conhece do agravo nessa parte, por ausência de cabimento legal.

Da negativa de tutela de urgência

No tocante à negativa de custeio do tratamento fora da rede credenciada, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ora se reforçam.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo. Não demonstrados tais pressupostos, a antecipação pretendida deve ser indeferida.

É incontroverso nos autos que o autor é beneficiário de plano de saúde da operadora agravada e possui diagnóstico de TEA e apraxia de fala, com indicação médica de tratamento multidisciplinar intensivo baseado no método ABA, incluindo psicologia, fonoaudiologia com método PROMPT, terapia ocupacional, psicomotricidade, nutrição e musicoterapia.

No caso, a agravada apresentou documentos demonstrando rede credenciada com disponibilidade para atendimento nas especialidades prescritas, inclusive com distâncias viáveis de deslocamento, variando de 6 a 15 km da residência do autor. Mais do que isso, não há prova inequívoca de que tais clínicas sejam estrutural ou tecnicamente incapazes de oferecer o tratamento com o método ABA — questão que justamente será objeto da perícia deferida.

Ainda que se reconheça a relevância da prescrição médica, não se pode atribuir a ela, por si só, caráter absoluto e vinculante, especialmente diante da ausência de comprovação robusta de que a rede credenciada seja efetivamente ineficaz ou insuficiente.

É preciso ponderar que o atendimento fora da rede constitui exceção e somente se justifica mediante prova cabal da ausência ou inadequação dos prestadores indicados pela operadora, o que não se verifica neste momento processual.

Em conclusão, não se conhece do recurso na parte em que impugna o deferimento da prova pericial médica, por ausência de cabimento nos termos do art. 1.015 do CPC. No mais, nega-se provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, mantendo-se a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso em parte, e, na parte conhecida, nega provimento.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator